RIO GRANDE DA SERRA

riograndedaserra.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Sexta-feira, 07 de março de 2025 | Ano IV | Edição nº 580A

Publicação Oficial do Município de Rio Grande da Serra, conforme Lei Municipal 2.803, de 10 de novembro de 2022



RIO GRANDE DA SERRA

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Decretos 3

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Rio Grande da Serra, conforme Lei Municipal 2.803, de 10 de novembro de 2022

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

LEI MUNICIPAL Nº 2.617, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

"***Dispõe sobre a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa no âmbito do Município de Rio Grande da Serra, como medida preliminar à execução fiscal, e dá outras providências.***"

RICARDO AKIRA ONO AURIANI, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º. - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a protestar extrajudicialmente as Certidões de Dívida Ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município de Rio Grande da Serra, como medida preliminar à propositura de ações de execução fiscal, observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a legislação aplicável.

§ 1º. - Fica autorizado o protesto das Certidões de Dívida Ativa do Município de Rio Grande da Serra nos tabelionatos de protesto, conforme previsto na Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º. - A Certidão de Dívida Ativa poderá ser protestada após a inscrição regular do débito em dívida ativa e a tentativa de cobrança administrativa amigável, a critério da administração pública.

§ 3º. - A propositura de execução fiscal poderá ser precedida pelo protesto, salvo nas hipóteses em que este seja considerado inviável ou desnecessário pela administração pública, conforme regulamentação específica.

Art. 2º. - O devedor poderá ser notificado previamente ao protesto para que possa regularizar o débito no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR) ou por notificação eletrônica, conforme estabelecido em regulamentação.

§ 1º. - A notificação deverá informar de forma clara o valor do débito, os encargos incidentes e as possibilidades de quitação antes do protesto.

§ 2º. - Não havendo manifestação do devedor dentro do prazo estipulado, o protesto poderá ser lavrado de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º. - Para fins desta lei poderá o Município de Rio Grande da Serra celebrar convênios não onerosos com entidades públicas e privadas para divulgação das informações privadas no inciso II do § 3º. do artigo 198 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – CTN.

Art. 4º. – O convênio a ser firmado com o Cartório de Protesto regulará a remessa e retirada dos títulos, bem como dos respectivos valores, observada a legislação federal, no que couber.

Parágrafo único – A apresentação do protesto poderá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Finanças levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pelo setor de Dívida Ativa do Município de Rio Grande da Serra, independentemente do valor do crédito, cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 1º. - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Municipal fica autorizada, a qualquer momento, ajuizar a ação executiva do título com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º - Cabe à Procuradoria Municipal efetuar o controle de legalidade dos títulos levados a protesto.

Art. 6º. - As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração Tributária poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa a parcela não paga.

Parágrafo único – Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo.

Art. 7º. - Os tabelionatos fornecerão ao Município de Rio Grande da Serra, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo único – A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município, e os tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.

Art. 8º. - O Município de Rio Grande da Serra poderá fornecer ao interessado apenas as informações a respeito da existência ou não de protesto e o tabelionato que o lavrou, cabendo-lhe a responsabilidade pelos dados que informar.

§ 1º. - O Município não prestará informações sobre protestos cancelados, conforme dispõe o artigo 29, §1º., da Lei Federal nº. 9.492 de 10 de setembro de 1997.

§ 2º. - Para maiores informações o contribuinte deverá solicitar certidão no tabelionato competente.

Art. 9º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer aos órgãos de proteção ao crédito informações relativas aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal inscritos em Dívida Ativa, incluindo as dívidas protestadas.

§1º As dívidas inscritas em cadastros de proteção ao crédito poderão ser excluídas mediante a quitação ou cancelamento do débito. No caso de dívidas protestadas, será necessário regularizar a situação junto ao Tabelionato de Notas, cabendo ao contribuinte, após essa regularização, adotar as providências necessárias para a exclusão de seu nome dos referidos cadastros.

§2º Para fins de operacionalização do disposto no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, ajustes, acordos ou contratos com órgãos mantenedores de proteção ao crédito, bem como a

regulamentar o procedimento por Decreto Municipal, sempre que se fizer necessário.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requerer, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a averbação na matrícula de imóvel do contribuinte devedor de débitos tributários ou não tributários inscritos em Dívida Ativa, como medida de publicidade e garantia da recuperação do crédito.

§ 1º - A averbação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada após a inscrição regular do débito em Dívida Ativa e a tentativa de cobrança administrativa amigável, observado o devido processo legal e garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - A inscrição do débito na matrícula do imóvel não impede o contribuinte de regularizar sua situação mediante quitação ou parcelamento da dívida junto à Fazenda Municipal, hipótese em que deverá ser providenciada a baixa da averbação pelo órgão competente.

§ 3º - Os custos relacionados à averbação e à respectiva baixa, salvo disposição em contrário, serão de responsabilidade do contribuinte devedor.

§ 4º - A regulamentação dos procedimentos administrativos e operacionais para a execução desta medida será estabelecida por Decreto Municipal.

Art. 11 – Considera-se praça de pagamento para fins de protesto, para todo e qualquer débito oriundo da Dívida Ativa Municipal, o Município de Rio Grande da Serra.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Fica o contribuinte devedor autorizado a proceder ao parcelamento de quaisquer exercícios fiscais a que esteja inadimplemente, isoladamente ou em conjunto, referente a débitos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não.

Art. 14 - A regulamentação desta Lei será estabelecida por Decreto do Prefeito, que determinará os procedimentos administrativos necessários à sua execução.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei Municipal nº 2.184 de 21 de novembro de 2.016.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 19 de fevereiro de 2.025 – 61º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

RICARDO AKIRA ONO AURIANI
Prefeito Municipal

Pjlei: 005/2025= PM
Autógrafo: 004/2025=CM
Proc: 291/2025

.....